



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região

PROCESSO TRT/SP 00015185020135020014

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO ORDINÁRIO
ORIGEM: 14.^a VARA DO TRABALHO DE DIADEMA SÃO PAULO
JUIZ SENTENCIANTE: FRANCISCO PEDRO JUCÁ

RECORRENTE: LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA (21º TABELIÃO DE
NOTAS DA CAPITAL)
RECORRIDO: JOÃO CASSIO FLORÊNCIO GOMES

SUCCESSÃO: TABELIÃO DE NOTAS: Diante do previsto na Lei 8.935/1994, que no art. 21 dispõe que o “gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal”, não há falar em sucessão ou responsabilidade de um Tabelião por encargos trabalhistas de empregados relativos a períodos anteriores, ainda haja continuidade na prestação de serviços. Cada Tabelião responde pessoalmente pelos débitos relativos aos períodos de respectiva prestação de serviços.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto, às fls. 197/219, pelo reclamado.

Pretende o reclamado, em síntese, a declaração de nulidade da r. sentença, declaração de ilegitimidade de parte do 2º reclamado e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, declaração de prescrição em relação os contratos não mantidos com o recorrente, nulidade da r. sentença porque não apreciada a inépcia da inicial, requer seja afastado o vínculo de emprego com o recorrente e excluídos

os títulos trabalhistas daí decorrentes, exclusão da condenação em diferenças salariais e reflexos.

Sentenças proferidas às fls. 182/183, 188 e 195.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante às fls. 224/226

Desnecessário o parecer do D. Procurador Regional do Trabalho, conforme Portaria PRT-02 nº 03, de 27 de janeiro de 2005.

Histórico:

O reclamante alegou ter sido admitido como empregado do 1º reclamado em 23/5/96, para exercer a função de motoboy. O término da prestação de serviços ocorreu em 28/12/12. O reclamado negou a existência de vínculo de emprego e afirmou que o autor foi empregado da empresa Jozenaide Express SC Ltda ME, e que atuou apenas como tomadora de serviços. A r. sentença reconheceu a existência de vínculo de emprego no período de 23/5/96 a 28/12/12.

É o relatório.

V O T O

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conhece-se do recurso ordinário interposto porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

1. Nulidade da r. sentença. Ausência de intimação da parte contrária. Ausência de fundamentação quanto a prescrição do FGTS.

Pugna o reclamado pela declaração de nulidade da r. sentença sob a alegação de que não fora intimado a se manifestar sobre os embargos de declaração do autor que tiveram efeito modificativo.

Sem razão o recorrente. O efeito devolutivo do recurso ordinário afasta a necessidade de intimação prévia da parte contrária para se manifestar sobre embargos de declaração opostos contra a decisão de primeira instância e aos quais se pretende imprimir efeito modificativo (inteligência da Orientação Jurisprudencial 142, II, da SDI-I, do C. TST). Incabível, portanto, o acolhimento do pedido de decretação de nulidade da decisão de embargos declaratórios.

Rejeita-se a preliminar.

2. Nulidade. Ausência de fundamentação quanto a prescrição do FGTS.

Aduz o recorrente, em preliminar, que não houve fundamentação da r. sentença quanto a prescrição trintenária do FGTS e, muito embora o réu tenha suscitado tal questão em preliminar que intitula “Nulidade - falta de fundamentação”, no recurso (fl. 202) não pugna pela nulidade da sentença e retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, mas sim a reforma para que seja aplicada a prescrição quinquenal em relação ao direito de postular FGTS sobre as parcelas remuneratórias e, na sequência, requer a exclusão da condenação em FGTS, bem como da multa de 40%, relativo ao período fulminado pela prescrição quinquenal.

Sem razão. O d. juiz de primeiro grau declarou a prescrição trintenária do FGTS (fl. 182v) e, após oposição dos embargos de declaração do réu, esclareceu em nova r. sentença que *“a prescrição trintenária do FGTS encontra-se fundamentada através do entendimento Sumulado nº 362 do TST, não revogado.”*

Como se vê, a r. sentença analisou e fundamentou a questão da prescrição relativa ao direito de postular FGTS, ainda que o tenha feito de forma sucinta. Não há, pois, nulidade na r. sentença de primeiro grau.

Igualmente sem razão o recorrente no que refere a pretensão de se reconhecer a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da CF, em relação ao direito de postular FGTS. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 362/TST que, em seu item II declara a prescrição trintenária para os casos em que a prescrição já estava em curso em 13/11/14, esta a hipótese dos autos, em que o início da contagem da prescrição quinquenal se deu em 12/6/13 data da distribuição da ação (fl. 2) :

“FGTS. Prescrição. (Res. 90/1999, DJ 03.09.1999. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 19.11.2003 - Redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 09.06.2015 pela Resolução nº 198/2015, DeJT 11.06.2015 - Republicada no DeJT de 12.06.2015 em razão de erro material)

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)”

Nega-se provimento ao apelo

3. Ilegitimidade de parte do 21º Tabelionato de Notas. Extinção do feito sem resolução do mérito

Ao se manifestar sobre os embargos de declaração do 1º réu, o d. magistrado (fl. 188) concluiu que o 2º réu não possui personalidade jurídica, que cabe ao titular da delegação responder pela condenação trabalhista e, assim, determinou a retificação do polo passivo da demanda para constar “LUIZ AFFONSO SP ANGNUOLO MEDINA (21º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL SÃO PAULO)”.

Novamente instado a se pronunciar em novos embargos de declaração, o d. juiz registrou (fl.195v) que embora o 2º reclamado não detenha personalidade jurídica, não é possível acolher a sua ilegitimidade e, ainda, segundo o c. STJ os Tabelionatos de Notas podem figurar como parte da relação processual.

Intenta o 1º réu a declaração de ilegitimidade de parte do 2º réu, 21º Tabelionato de Notas, e a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao mesmo. Argumenta que a figura “tabelionato de notas” é o local da prestação de serviços, que não tem personalidade jurídica, que a responsabilidade é pessoal dos notários/tabeliães, de forma que a ação somente pode ter curso em face da pessoa física do tabelião.

O recorrente não tem legitimidade para reivindicar ou defender direito alheio em nome próprio, de modo que não pode se manifestar pelo outro reclamado, principalmente, em sede de recurso ordinário.

De todo modo, frise-se que o recorrente e o 2º reclamado contestaram a ação separadamente (fls. 44/59 e fls. 154/165), entretanto, o 2º réu não interpôs recurso ordinário, preferiu a inércia.

A reclamação trabalhista foi ajuizada em face dos reclamados sob fundamento de que ambos são responsáveis pela obrigação. A existência ou não de responsabilidade é matéria de mérito e com este será apreciada e decidida

Não se acolhe a preliminar de ilegitimidade de parte do 2º reclamado nem a extinção do feito sem resolução do mérito.

4. Inépcia da petição inicial quanto ao pedido de vínculo de emprego.

A r. sentença afastou a preliminar de inépcia da inicial arguida em defesa ao fundamento de que o pedido se confunde com o mérito.

No recurso ordinário o réu sustenta que o autor não definiu na petição inicial em face de quem pretendia o vínculo de emprego, aduz que este fato fundamentou a preliminar de inépcia arguida em defesa. Aduz que o reconhecimento de vínculo de emprego com o 1º reclamado sem apreciação da inépcia, e sem prazo para o autor emendar inicial, violou os artigos 282, 284, 286 e 295, do CPC.

No apelo, de forma genérica, o recorrente “pede reforma”, sem qualquer especificação da sua efetiva pretensão, o que prejudica a análise do pedido recursal por esta C. Turma.

Outrossim, leitura da contestação do 1º réu (fl. 47) mostra ser diverso o

fundamento da inépcia da inicial suscitada. Na defesa aduziu o reclamado que da causa de pedir não decorre logicamente o pedido de letra “b” e os pedidos dirigidos ao reclamado. Argumentou que os contratos de prestação de serviços (docs. 5/9 do volume apartado) foram firmados com outros tabeliães, que não houve pedido de sucessão de empregadores (tabeliães). Nada disso foi invocado no recurso ordinário.

As alegações do recurso no sentido de que a inicial é inepta porque indefinida em relação ao réu com o qual pretende o vínculo de emprego, se o primeiro ou o segundo reclamado, tratam-se de inovação à lide e por isso não se conhece o recurso, no particular.

De toda forma, análise da petição inicial indica que preenche os requisitos legais, tendo possibilitado a ampla defesa.

Nada a reparar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

5. Prescrição.

O d. magistrado afastou a prescrição do direito de ação em relação ao 1º réu sob o fundamento de que *“não há o que se falar em ocorrência da prescrição, quanto ao período de 1996 a 2002, diante do contrato de trabalho sucessivo, incidindo a súmula 156 do TST”*.

O recorrente sustenta que as violações alegadas na inicial referem-se a fatos ocorridos em 1996 (início da prestação de serviços) e em 2002 (imposição de nova condição de trabalho com a constituição de pessoa jurídica) e o 1º réu não era o responsável pela serventia (investidura em maio/2005), que não há pedido de reconhecimento de contrato único e contínuo com sucessão de empregadores, que não incide ao caso a Súmula 156/TST, elementos esses que fazem incidir a prescrição do direito de ação em relação a contratos não mantidos com o recorrente, ou ainda, impõem a exclusão da condenação das parcelas situadas nos períodos em que houve contratos firmados com outros tabeliães.

Nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, a mudança na estrutura jurídica formal da empresa não afeta os contratos de trabalho dos respectivos empregados, nem os direitos por eles adquiridos. Contudo, a hipótese dos autos é diferente por não se tratar de empresa ou sucessão empresarial. Desde a Emenda Constitucional 7/77, os titulares dos cartórios extrajudiciais são escolhidos mediante concurso público e, com a Constituição Federal de 1988 os serviços notariais de registro passaram a ser explorados em “caráter privado”, por delegação do Poder Público (art. 236 e parágrafos). Assim ocorreu com Luiz Affonso Spangnuolo Medina que, em 20/4/05, recebeu a outorga da delegação para responder pelo 21º Tabelionato de Notas da Capital e, em 16/5/05 foi investido no exercício da delegação (“Título de Outorga de Delegação” e “Termo de Investidura” à fl. 60).

A atividade é regulamentada pela Lei 8.935/1994, que no art. 21 dispõe que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que

diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

No caso em apreço houve alteração do Tabelião com a continuidade da prestação de serviços nas mesmas condições anteriores, ou seja, por meio de pessoa jurídica com emissão de notas fiscais. Não se trata de ato único do empregador e sim de declaração da legalidade ou ilegalidade na forma de contratação. Esclarecidos tais pontos, cabe registrar que, no caso em tela, não há prescrição total do direito de ação em relação aos atos e fatos ocorridos em 1996 (admissão) e em 2002 (constituição de pessoa jurídica). Logo, não há falar em incidência da prescrição total.

Mantém-se a r. sentença que declarou a prescrição quinquenal dos direitos anteriores a 12/06/2008

5.1. Limitação da responsabilidade.

No recurso ordinário, ainda no tópico da prescrição, pretende o 1º réu em seu apelo extirpar a *“condenação pelo lapso temporal dos contratos de prestação de serviços firmados com outros tabeliães”* (item 47, fl. 209 do apelo), sob a alegação de que não pode ser condenado em parcelas que se referem a período em que não esteve na titularidade da serventia.

Aqui, assiste razão ao recorrente.

No caso em tela, o reclamante postulou o reconhecimento de um único contrato de emprego de 23/5/96 a 28/12/12 com o 1º reclamado (item 11, letra “c”, fl. 32 da inicial). Entretanto, antes do 1º réu, o reclamante prestou serviços a vários Tabeliães, conforme se verifica dos contratos acostados à inicial (docs. 5/9 do volume apartado). Em 2002 o autor constituiu pessoa jurídica (fl. 6 da inicial) e a sua empresa passou a prestar serviços ao titular do Tabelionato naquela ocasião. O 1º réu só veio a ser investido na delegação do 21ª Tabelionato em maio/2005, quando então continuou a tomar os serviços prestados pela empresa do reclamante, nos moldes que já vinha ocorrendo até então, inclusive no que refere à emissão das notas fiscais por referida pessoa jurídica (docs. 10/139).

Frise-se que o 1º réu passou a responder pelo cartório na data de 16/5/05, quando foi investido na Delegação (doc. 60) e, somente a partir de então é que a empresa constituída pelo reclamante passou a prestar serviços ao 1º réu, fato incontroverso nos autos.

Se a responsabilidade pelos serviços notariais é do titular da delegação e este é investido por concurso público, não se pode falar em sucessão de obrigações e responsabilidades nos moldes preconizados nos artigos 10 e 448, da CLT. A responsabilidade da pessoa física à frente do Tabelionato é delimitada ao período em que foi investido como titular da serventia, nem mais, nem menos. Não se tratando de empresa ou comércio não se pode aplicar as regras aplicáveis ao empregador pessoa jurídica, quanto à sucessão de bens, os serviços são pagos

mediante taxas em proveito do Tabelião em exercício e os seus substitutos não são responsáveis por encargos trabalhistas anteriores.

Sim, o titular da serventia tem a faculdade de contratar empregados para auxiliar a realização dos serviços delegados (art. 20 da Lei 8.935/94), entretanto, dada a condição especial de sua investidura, que não configura aquisição de negócio ou fundo de comércio, não se beneficia de transmissão de créditos, de forma que o notário não assume o passivo trabalhista, especialmente no caso em análise, em que apenas deu continuidade a um contrato formalizado com pessoa jurídica contratada por Tabelião anterior. Consigne-se que de 1996 a 15/5/05, o 1º réu não estava investido na delegação do 21º Tabelionato e não se beneficiou dos préstimos do reclamante, logo, não deve responder pela assunção da dívida de títulos trabalhistas situados no mencionado lapso temporal, em que outros eram os Titulares da serventia.

Neste cenário, impõe-se delimitar a responsabilidade do 1º reclamado, pelos títulos objeto da condenação, ao período compreendido entre 16/5/05 (data da sua investidura na Delegação) e 28/12/12 (data da rescisão contratual do autor).

Neste passo, em relação a férias, terço constitucional, 13º salário, aviso prévio indenizado e até mesmo as diferenças salariais e reflexos, situam-se no período em que o autor prestou serviços ao 1º réu, logo, remanesce a sua condenação em pagar tais títulos conforme constou na r. sentença (especialmente considerando a prescrição quinquenal acolhida). De outra parte, a condenação do 1º réu em FGTS e na multa de 40% fica limitada ao período de 16/5/05 a 28/12/12.

Assim, é dado provimento parcial ao recurso ordinário para delimitar a responsabilidade do 1º réu ao período compreendido entre 16/5/05 e 28/12/12 e, assim, no que refere ao registro na CTPS e pagamento do FGTS e na multa de 40% limitar ao período de 16/5/05 a 28/12/12.

MÉRITO

6. Vínculo de emprego

O Juízo Singular reconheceu a existência de vínculo de emprego entre o autor e o primeiro reclamado por entender que as provas oral e documental evidenciaram a existência habitualidade, onerosidade e subordinação jurídica, bem como que o autor não podia se fazer substituir na prestação de serviços. Assim, condenou aos réus a pagar os títulos salariais e rescisórios especificados na r. sentença.

O primeiro reclamado pretende a reforma da r. sentença para que seja afastado o vínculo de emprego com o reclamante e excluída a condenação das verbas salariais e rescisórias deferidas. Sustenta que não havia pessoalidade porque o reclamante podia se fazer substituir (inclusive por seu irmão), que a prestação de serviços era realizada pela empresa Jozenaide Express SC Ltda, da qual o autor era sócio, que o reclamante contratava ajuda externa a demonstrar que gerenciava o próprio negócio, que eram emitidas notas fiscais pela pessoa jurídica, logo, o pagamento não era efetuado ao reclamante, que não foi demonstrada subordinação ao recorrente.

Ao exame.

De acordo com a distribuição do ônus da prova, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito invocado, nos exatos termos dos artigos 818/CLT e 333, I e II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da tese defensiva que admite a prestação de serviços do autor, mas alega que houve contratação da empresa Jozenaide Express SC Ltda Me, da qual o demandante era sócio, para prestação de serviços de mensageiro motorista, pondera que se o reclamante prestou, ele mesmo, os serviços de “motoboy” o fez por conta própria, o que não torna nulos os contratos firmados entre duas pessoas jurídicas, negando assim o vínculo empregatício.

A concordância com a prestação de serviços como pessoa jurídica requer provas, ônus do qual a reclamada se desincumbiu parcialmente juntando o contrato e as notas fiscais. Contudo, diante da alegação da subordinação que desconfigura o contrato entre pessoas jurídicas, resta a análise das condições de trabalho junto às demais provas dos autos.

O que se deduz dos autos é a presença dos requisitos a que aludem os artigos 2º e 3º da CLT. As notas fiscais (docs. 51/99 do volume em apartado) eram emitidas exclusiva e sequencialmente para o reclamado e evidenciam pagamento de valores fixos mensais ao reclamante (R\$ 3.200,00 em 2006, 2007 e 2008, R\$ 3.360,00 em 2009).

A prova oral evidenciou a prestação de serviços habitual (diária), pessoal e subordinada do autor ao primeiro reclamado, que havia horário de início e término de trabalho, que o reclamante fazia as suas refeições no réu. É o que se conclui dos depoimentos das testemunhas do autor

“... que o reclamante comparecia diariamente; que via ele chegar as 08:30 horas e o via almoçar 12/13:00 horas; e o via no 1º andar por volta das 16:00.”

(cfr. Depoimento da testemunha Julio Edson da Silva, ata de fl. 175)

“... que conhece o reclamante; que ele fazia recebimento e entrega de serviços; que o reclamante comparecia diariamente das 09:00 às 18:00 horas; que conhecia todos os motoboys; que a princípio eram dois depois passou a 4; que o reclamante não podia mandar ninguém em seu lugar porque as empresas queriam alguém de confiança, que o horário de trabalho era das 9:00 as 18:00 ... que conhecia os motoboys mas não as empresas prestadoras de serviços.”

(cfr. Depoimento da testemunha Reginaldo Leandro da Silva, fl. 175v)

Outrossim, as testemunhas conduzidas pela reclamada também confirmaram a pessoalidade na prestação de serviços ao afirmar o comparecimento diário do autor na reclamada (fls. 175v/176) a quem prestava serviços durante o horário comercial (*“que o reclamante comparecia diariamente, na reclamada, em horário comercial”*, conforme testemunha Fabio Gois Santos, fl. 175v).

A prova dos autos evidencia que o labor do reclamante ao réu desenvolvia-se de forma subordinada, onerosa, não eventual e pessoal, verifica-se que trabalhava como verdadeiro empregado do primeiro reclamado. Neste cenário, o que se constata é que a celebração de contrato do 1º reclamado com a empresa Jozenaide Express foi efetivada exclusivamente para supressão de direitos trabalhistas, o que representa fraude.

Presentes os requisitos da relação de emprego a que aludem o art. 3º, da CLT, irretocável a r. sentença.

Contudo, como já exposto acima o vínculo empregatício deverá se limitar ao período em que o reclamado exerceu a titularidade do Cartório, ou seja, 16/5/05 a 28/12/12.

7. Diferenças salariais. Redução salarial

A r. sentença (fl. 195) deferiu diferenças salariais porque verificada a redução salarial no curso do contrato, bem como determinou o seu reajuste com base nas normas coletivas juntadas com a petição inicial.

O reclamado sustenta que o que existiu foi a celebração de contrato de prestação de serviços entre duas pessoas jurídicas e não vínculo de emprego, logo, não há falar em diferenças salariais. Outrossim, argumenta ser indevidos os reajustes previstos nas normas coletivas juntadas na inicial.

A redução salarial é incontroversa e, uma vez declarada a existência de vínculo de emprego, resultam diferenças salariais devidas ao reclamante, face ao comando do art. 7º, VI, da CF.

De outra parte, o d. julgador de primeiro grau, ao apreciar os embargos de declaração do autor, fl. 195, deferiu os reajustes salariais previstos nas normas coletivas juntadas com a inicial, em contrariedade com a primeira r. sentença proferida, na qual, à fl. 183, afastou-se a aplicação das convenções coletivas juntadas porque não aplicáveis ao autor.

As convenções coletivas coligidas com a inicial (docs. 140/142) foram celebradas com o Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registros do Estado de São Paulo, ou seja, não se aplicam ao reclamante, ocupante da função de motoboy, categoria diferenciada (Lei 12.009/09). Neste sentido o entendimento da Súmula 374 do C. TST: *“Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005) Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 - Inserida em 25.11.1996)”*.

Logo, o recurso ordinário é provido parcialmente apenas para excluir a aplicação dos reajustes normativos.

Reforma-se a r. sentença nos termos acima.

8. Férias

A r. sentença deferiu ao reclamante férias dobradas porque foi reconhecido o vínculo de emprego e não houve comprovação do reclamado quanto a sua concessão ou pagamento.

O recorrente pugna, caso afastada a preliminar de nulidade invocada no proêmio do recurso ordinário (nulidade da r. sentença que apreciou os embargos de declaração e conferiu efeito motivativo para deferir as férias em dobro sem intimar a reclamada para se manifestação), pelo reconhecimento de inépcia da petição inicial porque não delimitou a pretensão, ou ainda, requer a reforma quanto a improcedência do pedido.

A preliminar de nulidade decorrente da ausência de intimação para manifestação sobre os embargos de declaração foi afastada no item 1 deste r. julgado.

Outrossim, não há falar em inépcia da inicial quanto ao pedido de férias em dobro. A inicial contém pedido de férias acrescidas do terço constitucional nos termos dos artigos 134 a 137, da CLT, e o artigo 137/CLT é claro ao estipular o pagamento em dobro quando as férias são concedidas após o prazo de que trata o art. 134/CLT. A inicial atende aos requisitos insculpidos no artigo 840, §1º, da CLT, assim como ofereceu à reclamada elementos suficientes para a ampla defesa.

Por fim, declarado o vínculo de emprego entre o autor e o recorrente pelo período de 25/5/96 a 28/12/12 sem que fossem gozadas ou pagas as férias devidas durante esse interregno, impõe-se o pagamento em dobro das férias, tal como previsto no art. 137 da CLT e deferido pelo MM. Juízo Singular.

Nada a reparar.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo 1º reclamado e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo para 1) delimitar a responsabilidade do 1º réu ao período compreendido entre 16/5/05 e 28/12/12 e, assim, no que refere a registro do contrato de trabalho na CTPS e pagamento dos direitos e encargos trabalhistas, inclusive o FGTS e a multa de 40% limitar a condenação ao período de 16/5/05 a 28/12/12, 2) excluir da condenação os reajustes normativos, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Regina Maria Vasconcelos Dubugras
Relatora

pno